

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.325/13/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000176368-82
Impugnação: 40.010133116-54 (Coob.)
Impugnante: Moises Alves Meneses (Coob.)
CPF: 043.176.786-67
Autuado: José Euripedes Possebon
CPF: 052.195.086-44
Coobrigado: Banco Itaucard S/A
CNPJ: 17.192451/0001-70
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - IPVA - ADQUIRENTE – CORRETA A ELEIÇÃO. Verificado o não recolhimento do IPVA devido, correta a eleição do adquirente do veículo no polo passivo, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 14.937/03.

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA – VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor) devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN (Código Tributário Nacional). O registro e o licenciamento do veículo no Estado de Goiás não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro). Entretanto, havendo dúvidas quanto ao domicílio do Autuado em 2010, cancelam-se as exigências em relação a esse exercício. Corretas em parte as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, nos exercícios de 2007 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado de Goiás do veículo de placa GZE 2008, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Uberlândia/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

O Fisco inseriu no polo passivo da autuação, como Coobrigado, o Sr. Moises Alves Meneses.

Não tendo havido impugnação pelos Sujeitos Passivos, o PTA foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Advocacia Regional do Estado em Uberlândia, em controle de legalidade, opina que seja retificado o lançamento para nele excluir o Coobrigado do polo passivo da autuação (fls. 32/33).

Em análise, o Fisco posiciona-se pela manutenção do coobrigado original e pela inclusão do agente financeiro, Banco Itaucard S/A, no polo passivo como coobrigado (fls. 42), hipótese em que, às fls. 45, lavra o Termo de Rerratificação de Notificação de Lançamento para tanto.

Regularmente intimados, apenas o Coobrigado Moises Alves Meneses, apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 52/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/58.

O Fisco manifesta-se às fls. 61/65.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 69.

A resposta do Fisco encontra-se às fls. 71/72.

Aberta vista para os Sujeitos Passivos, não são apresentadas manifestações.

A 1ª Câmara de Julgamento novamente converte o julgamento em diligência às fls. 80.

O Fisco, por sua vez, primeiramente intima o Autuado a apresentar documentação. Não tendo havido resposta, o Fisco manifesta-se finalmente às fls. 84/85.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante, Coobrigado Moises Alves Meneses, requer sua exclusão do polo passivo, alegando sua ilegitimidade passiva em relação aos débitos existentes, uma vez que adquiriu o veículo em 2010.

Entretanto, verifica-se que a preliminar arguida se confunde com a matéria meritória e será analisada mais adiante.

Do Mérito

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2007 a 2010, referente ao veículo de placa GZE 2008, de propriedade do Autuado à época dos fatos geradores.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/GO e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado de Goiás, apesar de o proprietário residir no Município de Uberlândia/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço do Autuado é na cidade de Uberlândia/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 21);
- 2) consulta realizada junto ao “site” do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 22).
- 3) pesquisa de veículo na BIN do Detran/MG (fls. 21, 23/24).

O Autuado, regularmente intimado em vários momentos, não apresentou impugnação, nada trazendo em sua defesa.

Assim, o conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, em especial o domicílio eleito pelo próprio contribuinte, comprova cabalmente o município em que o Autuado residiu com habitualidade até 2009, qual seja, em Uberlândia/MG.

Portanto, conclui-se, pela legislação posta, que o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o Estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal para os exercícios de 2007 a 2009, sendo parcialmente corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Entretanto, para o exercício de 2010, outro é o entendimento.

O Fisco anexa, às fls. 21, consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado, no qual se verifica que em 12/02/09 o Contribuinte tinha elegido seu domicílio em Uberlândia. Já, em 31/05/12, o domicílio eleito pelo Contribuinte era Gurupi/TO.

Em resposta à diligência, o Fisco informa a impossibilidade de obter o histórico dos domicílios, sendo as consultas existentes os retratos da informação na data delas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o acesso de que alguns funcionários do Fisco têm ao banco de dados da Receita Federal (IRPF), a Câmara novamente, por meio de diligência, buscou trazer aos autos informação anual do endereço do Autuado, a fim de obter conclusão inequívoca. Não obstante, o Fisco resumiu-se a intimar o Autuado a fazê-lo, mesmo inexistindo qualquer manifestação dele nos autos.

Por conseguinte, imperioso destacar que não há nos autos informação de quando o Autuado mudou-se para Gurupi/TO, se antes ou depois de 01/01/10, data do fato gerador do IPVA do exercício de 2010.

Dessa forma, havendo dúvidas quanto a exigibilidade do crédito tributário por este Estado, principalmente considerando o fato de existir licenciamento no Estado de Goiás, devem ser excluídas as exigências relativas ao ano de 2010.

Na Notificação de Lançamento rerratificada foram eleitos três Sujeitos Passivos denominados Autuado e Coobrigados, cujas eleições encontram respaldo no art. 4º c/c art. 5º, inciso I, e art. 6º da Lei nº 14.937/03, abaixo transcritos:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...)

Art. 6º - O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

(...)

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário *stricto sensu* do veículo, não se pode negar que o Coobrigado Banco Itaucard S/A detém o direito real de garantia em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas este não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e ss. do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário, o Coobrigado Banco Itaucard S/A é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor (ou autorizar a sua alienação). É, portanto, o seu real proprietário e, *ipso facto et iure*, também contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º supra, pelo que responde pela obrigação tributária, solidariamente com o seu devedor.

O Coobrigado Moises Alves Meneses é responsável, por força expressa de disposição de lei, art. 5º, inciso I da Lei nº 14.937/03, acima citado, em obediência aos estritos termos do art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN que prescreve:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim, agiu corretamente o Fisco ao eleger, como Sujeitos Passivos da obrigação tributária em questão, o Autuado, o devedor fiduciante, e o credor fiduciário, contribuintes do imposto, todos respondendo solidariamente pela obrigação.

No que tange ao Coobrigado Moises Alves Meneses, ele esclarece que adquiriu o veículo em 2010, razão de entender pela sua não responsabilidade em relação aos débitos existentes até a data da aquisição.

Sustenta que, no momento da transferência para seu nome, não houve qualquer pendência que impedisse seu intento, o que justifica a exclusão de seu nome na sujeição passiva do presente lançamento.

No entanto, sem razão o Impugnante, já que sua responsabilidade resulta de disposição legal, qual seja art. 6º da Lei nº 14.937/03, retrotranscrito.

Saliente-se que tal dispositivo legal tem respaldo em comando específico do CTN. Transcreve-se:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Destaca-se que a este CC/MG não há como negar vigência ao art. 6º da Lei nº 14.937/03, haja vista a restrição de competência deste Órgão julgador administrativo, consoante previsto no art. 110, inciso I do RPTA, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Dessa forma, resta parcialmente caracterizada a infração fiscal e corretas as responsabilidades dos Sujeitos Passivos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao exercício de 2010. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2013.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

R

CC/MIG